



PROCESSO N° TST-IRR-1086-51.2012.5.15.0031
C/J PROC. N° TST-IRR-1001796-60.2014.5.02.0382

Suscitante: **SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Embargante: **FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO - EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/ SP**

Procurador: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros

Embargado : **TIAGO MARTINS BRAGA**

Advogado : Dr. Giuliano Marcelo de Castro Vieira

GMHCS/me

D E S P A C H O

Nos termos dos arts. 896-C, §§ 8º e 9º, da CLT, 4º, 9º e 10 da IN 38/2015 do TST, examino as manifestações dos interessados para admissão do feito na condição de *amici curiae*, bem como as respostas aos ofícios enviados pelos Tribunais Regionais do Trabalho da 2ª e da 15ª Regiões acerca do presente Incidente de Recurso Repetitivo, no qual debatida a seguinte tese jurídica: o agente de educação da Fundação Casa tem direito ao adicional de insalubridade, em razão do local da prestação dos serviços?

PEDIDOS DE INGRESSO COMO *AMICUS CURIAE*

Requerem a admissão como *amicus curiae*:

(i) SITRAEMFA/SP - Sindicato dos Trabalhadores em Entidades de Assistência e Educação à Criança ao Adolescente e à Família do Estado de São Paulo, ao argumento de que o julgamento do presente feito “terá repercussão direta e imediata sobre os interesses que representa, em especial da sua categoria, qual seja a dos Agentes de Educação da Fundação Casa São Paulo”. (fls. 524-528);

(ii) Jefferson Redovic e Daniel Tomaz Cortez, que “laboram como Agente de Apoio Socioeducativo junto a Fundação Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente - Fundação CASA/SP no Complexo Iaras/SP” (fls. 590-593); e

(iii) Confederação Nacional das Indústrias - CNI, argumentando que tem interesse jurídico no processo, pois “a decisão que vier a ser proferida no



PROCESSO N° TST-IRR-1086-51.2012.5.15.0031
C/J PROC. N° TST-IRR-1001796-60.2014.5.02.0382

presente Incidente de Recurso de Revista Repetitivo poderá ter expressiva vocação persuasivo-expansiva a ponto de transcender o caso concreto e alterar o entendimento vigente” (fls. 603-608 e 610-615).

Acerca da figura do *amicus curiae* no incidente de recurso repetitivo, o art. 896-C, § 8º, da CLT disciplina que “o relator poderá admitir manifestação de pessoa, órgão ou entidade com interesse na controvérsia, inclusive como assistente simples, na forma da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil)”.

Na mesma linha são as disposições contidas no art. 10, § 1º, da IN 38/2015 do TST: “O relator poderá também admitir, tanto na audiência pública quanto no curso do procedimento, a manifestação, como *amici curiae*, de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, considerando a relevância da matéria e assegurando o contraditório e a isonomia de tratamento”.

Destaca-se, ainda, acerca do amigo da Corte, o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3460 ED/DF:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AMICUS CURIAE. PEDIDO DE HABILITAÇÃO NÃO APRECIADO ANTES DO JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NATUREZA INSTRUTÓRIA DA PARTICIPAÇÃO DE AMICUS CURIAE, CUJA EVENTUAL DISPENSA NÃO ACARRETA PREJUÍZO AO POSTULANTE, NEM LHE DÁ DIREITO A RECURSO. 1. O *amicus curiae* é um colaborador da Justiça que, embora possa deter algum interesse no desfecho da demanda, não se vincula processualmente ao resultado do seu julgamento. É que sua participação no processo ocorre e se justifica, não como defensor de interesses próprios, mas como agente habilitado a agregar subsídios que possam contribuir para a qualificação da decisão a ser tomada pelo Tribunal. A presença de *amicus curiae* no processo se dá, portanto, em benefício da jurisdição, não configurando, conseqüentemente, um direito subjetivo processual do interessado. 2. A participação do *amicus curiae* em ações diretas de inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal possui, nos termos da disciplina legal e regimental hoje vigentes, natureza predominantemente instrutória, a ser deferida segundo juízo do Relator. A decisão que recusa pedido de habilitação de *amicus curiae* não compromete qualquer direito subjetivo, nem acarreta qualquer espécie de prejuízo ou de sucumbência ao requerente, circunstância por si só suficiente para justificar a jurisprudência do Tribunal, que nega legitimidade recursal ao preterido. 3. Embargos de declaração não conhecidos” (Tribunal Pleno, Relator Ministro Teori Zavascki, DJe 11.03.2015).



PROCESSO N° TST-IRR-1086-51.2012.5.15.0031
C/J PROC. N° TST-IRR-1001796-60.2014.5.02.0382

Conclui-se, assim, que o pedido de admissão de *amicus curiae* deve ser examinado considerando-se a representatividade do interessado e a utilidade dos subsídios que possam ser por ele agregados.

Na lição de Cassio Scarpinella Bueno, “possui representatividade adequada para a função de *amicus curiae* toda pessoa, grupo de pessoas ou entidades que demonstrar um específico interesse institucional na ação, com condição de contribuir para a melhor discussão da questão levada a juízo, fornecendo informações ou dados relevantes para a solução do litígio” (*Amicus curiae* no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 147).

Ante o exposto, à mingua de representatividade, **INDEFIRO** os pedidos formulados por Jefferson Redovic e Daniel Tomaz Cortez.

Noutro giro, considerando a sua representatividade e a possibilidade de contribuição para a tese jurídica a ser firmada no presente incidente de recurso repetitivo, **DEFIRO** o pedido de admissão na lide como *amicus curiae* formulado pelo **(i)** SITRAEMFA/SP - Sindicato dos Trabalhadores em Entidades de Assistência e Educação à Criança ao Adolescente e à Família do Estado de São Paulo e pela **(ii)** Confederação Nacional da Indústria - CNI.

PROVIDÊNCIAS DETERMINADAS JUNTO AOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO

Em resposta ao OFÍCIO.TST.GMHCS N° 18/2017 e ao OFÍCIO.TST.GMHCS N° 20/2017, os Tribunais Regionais do Trabalho da 2ª e da 15ª Regiões enviaram manifestação a este Tribunal Superior do Trabalho.

Às fls. 648-649, o Desembargador Vice-Presidente do TRT da 15ª Região encaminhou a esta Corte Superior, como representativos da controvérsia, os processos 12435-73.2014.5.15.0001 e 11502-39.2016.5.15.0031. Informou, ainda, que “(...) após tramitação do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n° 0006268-09.2015.5.15.0000, instaurado ‘ex officio’ por esta Vice-Presidência Judicial, decidiu o Tribunal Pleno desta E. Corte pela adoção da Súmula n° 55- (publicada em 1º/4/2016), reconhecedora do direito dos empregados da Fundação Casa ao recebimento do adicional de insalubridade, caso o labor insalubre esteja comprovado por laudo pericial, (...)”.

Firmado por assinatura digital em 07/11/2017 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-IRR-1086-51.2012.5.15.0031
C/J PROC. N° TST-IRR-1001796-60.2014.5.02.0382

À fl. 676, o Desembargador Vice-Presidente do TRT da 2ª Região informa que “foi encaminhado pelo sistema eRemessa, o recurso de nº 1002192-34.2014.5.02.0383, representativo da controvérsia, como solicitado”.

Tratam-se, os processos enviados pelos Tribunais Regionais da 2ª e da 15ª Regiões como representativos da controvérsia, de dissídios individuais, sem qualquer particularidade que contribua para o debate da matéria. Por essa razão, relativamente aos processos originários do TRT da 15ª Região, determino a devolução dos autos a esse Tribunal, visto que ainda não houve exame de admissibilidade do recurso de revista e, em relação ao processo originário do TRT da 2ª Região, determino a regular distribuição, visto que interposto agravo de instrumento à decisão denegatória de seguimento do recurso de revista.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Em observância à determinação contida no despacho das fls. 406-407, os autos foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho que, às fls. 685-696, oficia “no sentido de ser negado o adicional de insalubridade aos Agentes de Educação da Fundação Casa, tudo em conformidade com as disposições do Anexo 14 da NR 15 do Ministério do Trabalho, e com a Súmula 448, I, do TST”.

PROVIDÊNCIAS FINAIS

Ante todo o exposto, considero **encerrada a instrução** do presente Incidente em Recursos de Revista Repetitivos e determino:

a) retificação da autuação para que conste, como *amici curiae*,
(i) SITRAEMFA/SP - Sindicato dos Trabalhadores em Entidades de Assistência e Educação à Criança ao Adolescente e à Família do Estado de São Paulo e **(ii)** Confederação Nacional das Indústrias - CNI.

b) a distribuição do processo AIRR-1002192-34.2014.5.02.0383, originário do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no âmbito das Turmas do TST;

Firmado por assinatura digital em 07/11/2017 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-IRR-1086-51.2012.5.15.0031
C/J PROC. N° TST-IRR-1001796-60.2014.5.02.0382

c) a devolução dos autos dos processos 12435-73.2014.5.15.0001 e 11502-39.2016.5.15.0031 ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região;

d) encaminhamento de cópia desta decisão aos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, ao Ministério Público do Trabalho e àqueles que postularam seu ingresso como *amici curiae*; e

e) a expedição de ofício aos Desembargadores Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho da 2ª e da 15ª Regiões, acerca do presente despacho.

Após, voltem conclusos para designação de audiência pública.
Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN
Ministro Relator